

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

(Apensados: PLs nºs 2.553/2019, 4.320/2019 e 4.748/2019)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Femicídio no Brasil

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rose Modesto, institui o Dia Nacional do Femicídio, a ser celebrado em 25 de novembro, de maneira que haja campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades organizadas pela sociedade civil para conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Determina, ainda, a proposição que os entes federados fortaleçam ações informativas; promovam debates públicos sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher; difundam boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao femicídio; mobilizem a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao femicídio; e divulguem iniciativas, ações e campanhas de combate ao femicídio e violência contra a mulher.

Na Justificação, a autora fala dos números alarmantes que envolvem o femicídio no país (quinta maior do mundo) e lembra ser necessário aumentar a rede de proteção à mulher e mudar “a cultura do agressor”. Explica que o dia escolhido “é a data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensadas três proposições:

O primeiro apenso, o PL nº 2.553, de 2019, do Deputado Cezinha de Madureira, também institui o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e a Violência contra a Mulher, a ser igualmente comemorado em 25 de novembro.

O segundo apenso, o PL nº 4.320, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, institui o dia 7 de agosto como o Dia Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, determinando aos órgãos públicos e instituições de ensino a realização de ações e campanhas, e aos veículos de comunicação a divulgação de informações sobre a efeméride.

O terceiro apenso, o PL nº 4.748, de 2019, da Deputada Iracema Portela, cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, por unanimidade, as proposições, na forma de substitutivo que as congrega, elegendo a data comemorativa de 25 de novembro, nos termos do voto da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Chegam, por fim, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.234, 2.553, 4.320 e 4.748, todos de

2019, e do Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

As proposições tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher respeitam, igualmente, os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 1.234, 2.553, 4.320 e 4.748, todos de 2019, e do substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora